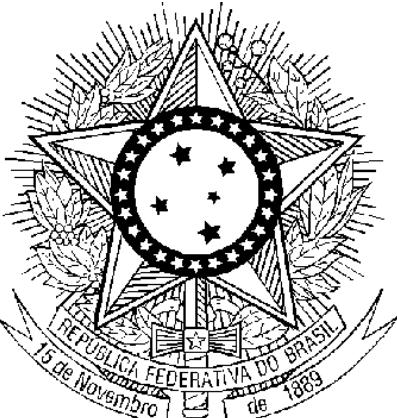


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.683-A, DE 2006 (Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre abatimento integral no Imposto de Renda a pagar e/ou restituição das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas e jurídicas, que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, decorrente da ação movida por beneficiário de Gratuidade de Justiça.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 12º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

VII.....

VIII – as despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano de trânsito em julgado, decorrente de ação movida por beneficiário de gratuidade de justiça.

§1º - Em caso de condenação da parte ré, não beneficiária de gratuidade de justiça, não caberá nenhum tipo de restituição ou abatimento no IRPF. Caso a pretensão do autor tenha sido julgada parcialmente procedente, a restituição ou abatimento será igualmente parcial, na mesma proporção da despesa havida.

§2º – As despesas havidas bem como as cartorárias, emolumentos e custas, quando existentes, deverão ser comprovadas pelos respectivos documentos comprobatórios e quando realizadas a favor de profissional liberal, mediante recibo (RPA), ou quando o beneficiário da mesma for pessoa jurídica, por nota fiscal.

§ 3º – O abatimento, conforme o caso, se integral ou proporcional, deverá ser deduzido do imposto a pagar no ano correspondente ao do exercício em que transitou em julgado a sentença total ou parcialmente favorável.

§4º – Nas situações onde não seja apurado na declaração de rendimentos imposto a pagar, haverá restituição integral ou parcial dos valores, conforme o § 1º do inciso VIII, com as devidas correções.

§5º – A restituição das despesas havidas e devidamente comprovadas, ocorrerá nos mesmos prazos, e com os mesmos índices de correções do imposto a ser restituído.

§6º – No caso de ser comprovada fraude nos comprovantes das despesas havidas, a pessoa física pagará multa no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o

valor do comprovante, atualizado pelos mesmos índices a que teria direito em caso de restituição, além das demais cominações legais previstas no Código Penal Brasileiro.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma legislação legítima é aquela que proporciona justiça para todos. Todo cidadão deve poder ter acesso aos tribunais, o que constitui exercício de cidadania e das prerrogativas constitucionais. Aqueles que não podem arcar com custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas legais, têm assegurado o seu direito de ação através da gratuidade de justiça. Tal benefício legal constitui instrumento oportuno e eficiente.

Da mesma forma, não é justo que um dos pólos não tenha nenhum encargo, e em contrapartida, o outro, mesmo vencedor, suporte todos as despesas.

Tanto as pessoas físicas, como as jurídicas, mesmo na hipótese de decisão favorável, acabam sendo penalizadas por não serem restituídos pelas despesas havidas com o exercício de suas garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Ou seja, mesmo na hipótese de decisão favorável, aqueles que não tem o privilégio da justiça gratuita, têm despesas com honorários advocatícios, além de gastos com assistentes técnicos, peritos judiciais etc., não reembolsáveis pela parte autora, quando beneficiada pelo referido privilégio legal, apesar de derrotado em sua pretensão.

Sendo assim, este pleito tem como escopo proporcionar melhoria na legislação tributária, retificando a distorção descrita, no intuito de permitir melhor forma de aplicação da justiça.

Ademais, cumpre ainda salientar que a referida proposta não altera o valor da dedução legal de 12%.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na

aprovação deste pleito.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2006

Deputado EDUARDO CUNHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo:

* § 3º, *caput*, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

I - está limitada:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

* *Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

* *Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

III - não poderá exceder:

* *Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2006, autoriza a dedução do Imposto de Renda das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, de ação movida por beneficiário de gratuidade da justiça.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para exame do mérito e de sua adequação orçamentária e financeira, na forma do que dispõem os arts. 32, X, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto em análise introduz no sistema normativo do imposto de renda da pessoa física a dedutibilidade das despesas havidas com o custeio de defesa judicial do contribuinte que tenha obtido sentença favorável em ação movida por beneficiário de assistência jurídica gratuita. A referida despesa será deduzida diretamente do valor do imposto devido, não lhe sendo aplicável qualquer limite de dedução.

Pela análise do projeto, foi possível identificar um descompasso entre a Ementa e o seu conteúdo, pois enquanto a primeira faz menção à dedução de despesas incorridas por pessoas físicas e jurídicas, o texto do projeto restringe-se a modificar o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe exclusivamente sobre deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

Por outro lado, a proposta altera os parágrafos do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, em vigor, os quais se revelam de extrema importância para a definição de limites para

as deduções atualmente autorizadas na apuração do imposto de renda da pessoa física.

De toda a sorte, cumpre reconhecer que, à luz das normas que regem o trâmite de proposições geradoras de renúncia de receita fiscal, o Projeto de Lei nº 7.683, de 2006, deveria estar acompanhado da estimativa de renúncia de receita e das medidas compensatórias cabíveis.

A fim de cumprir as condicionantes legais, foi encaminhado, por meio desta Comissão, o Ofício nº 168/13-CFT ao Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Joaquim Barbosa, visando a obtenção de informações que possibilitassem medir o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do presente projeto de lei.

A resposta ao expediente, formulada pelo Sr. Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça, fomos informados de que não há pesquisa realizada no órgão com os dados solicitados. Reitera, ainda o Sr. Secretário-Geral Adjunto, que, de acordo com Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, vem sendo solicitado, anualmente, o valor da despesa de cada um dos tribunais com o intuito da justiça gratuita, contudo, dadas as dificuldades apresentadas por diversos tribunais, tais informações não estão disponíveis.

Assim, embora não seja possível dispor de informações acerca do impacto orçamentário e financeiro da medida, é notório que há renúncia fiscal, não tendo sido apresentado meios para sua compensação. Dessa forma, deve o Projeto de Lei ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, o Projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, o voto é pela **inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.683, de 2006.**

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2017.

**Deputada KEIKO OTA
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7683/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO